RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2023
PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2023.
OBJETO: FUTURA AQUISIÇÃO DE VEICULO CAMINHÃO CAÇAMBA PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE/DEMAE, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR RECEBIDA DO DEPUTADO DR° EUGÊNIO E TERMO DE CONVÊNIO Nº 2230/2022, PARA O MUNICÍPIO DE AGUA BOA-MT.

I – DO PREÂMBULO

MACROPEÇAS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.838.209/0001-78, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 6259, Bairro Parque Ohara, Cuiabá/MT, CEP 78.080-300, neste ato neste ato representado por sua sócia Sra. **TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO**, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos seguintes motivos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que estava marcada para o dia 02/04/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é **tempestivo.**

III – DOS FATOS E DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

Em análise as exigências do edital a Empresa questiona o seguinte item:

> “DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01
> O edital traz em seu item 4.25 o texto: *“***4.25** – Prazo de entrega é de no máximo 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento*”*

Ademais, questiona o prazo de validade da proposta e solicita a alteração deste, vejamos:

> "DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - ITEM 02
> O edital traz em seu item 4.25 o texto: *"***4.26** – Prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da entrega do objeto*".*

Por fim, a empresa solicita que seja alterado o edital a validade da proposta;

> "...O prazo estipulado viola a Lei nº 10.520/2002, que prevê no art. 6º que "*o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital"*.
> A praxe dos procedimentos licitatórios é proposta com o prazo de validade de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, e não 12 (doze) meses, o que prejudicaria a saúde financeira da licitante vencedora, visto que os preços para produção de veículos têm flutuado de forma significativa com o passar do tempo e o preço praticado atualmente pode não ser o mesmo daqui a um ano..."

IV –DO MÉRITO

Primeiramente, é relevante mencionarmos sobre o prazo para a empresa que restar contratada fornecer o objeto licitado em prazo de 120 dias de acordo dom o Edital do Pregão Eletrônico 006/2023 do município de Água Boa – MT.

Nesse aspecto, frisamos que o município sempre comprou adquiriu veículo/máquinas e equipamentos através de processo licitatório realizado anteriormente com o mesmo prazo e que nunca existiram problemas com o prazo de entrega, sendo o prazo do 120 (cento e vinte) dias, perfeitamente razoável. Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento ao interesse público, portanto aqui, mantem-se o princípio da isonomia, zelando pelas necessidades pública.

Outro ponto é a alteração do prazo da validade da proposta a qual o Edital traz 12 (doze) meses, oportunidade em que a Impugnante solicita que por tal razão, o edital deve ser retificado.

Afastando a exigência ilegal e desarrazoada atacada, , sugerimos o prazo razoável e proporcional de 60 (sessenta) dias.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei n° 8.666/93, elencadas abaixo:

> "Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes. Pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante ainda ressaltar, que as cotações realizadas diretamente com outros fornecedores durante a fase interna do processo conf. Fls 029 a 035, as propostas trazem como prazo de entrega 120(cento e vinte) dias, prazo que não fora sequer questionado pelas empresas, conforme anexo de cotação.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

> "A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Por fim, elucidamos que é dever do Administrador Público garantir uma contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

V – DA CONCLUSÃO

Após todo o exposto e tendo com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito:

INDEFERIR a presente impugnação quanto ao ITEM 01 - DO PRAZO DE ENTREGA, **mantendo o edital com prazo de entrega de no máximo 120 (cento e vinte) dias corridos**, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento;

e **ACOLHER** a presente impugnação quanto ao ITEM 02 - DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA – Prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da entrega do objeto*",* pela alteração no edital para 60 (sessenta) dias; **RETIFICANDO** o edital e reabrindo o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias uteis disposto na Lei nº 10.520/2022 ante a necessidade de cumprir as normas legais aplicáveis.

Água Boa - MT, 27 de abril de 2023.

Roberto Cardoso
Pregoeiro